



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.234 - MS (2014/0054118-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GLAUBIO DE JESUS MORAIS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.234 - MS (2014/0054118-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Gláudio de Jesus Moraes interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 331/333, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante afirma que é vedada a incidência da capitalização mensal dos juros.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Alega que não incide, na hipótese dos autos, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Reitera, por fim, que a parte contrária deve arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.234 - MS (2014/0054118-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 331/333):

Trata-se de agravo manifestado por Glaubio de Jesus Moraes contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, 62 da CF/88, 20 e 21 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é ilegal a capitalização mensal dos juros; e de que decaiu de parte mínima dos pedidos, devendo a parte recorrida arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 232):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL HAVIDA COMO CONTRATADA - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP REPETITIVO RESp 973.827 - RS.

I) A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

II) Considera-se pactuada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal fato suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, seguindo, assim, o precedente criado pelo julgamento do recurso especial repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça, sob nº 973.287-RS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114-RS - LICITUDE DA CONTRATAÇÃO - SUJEIÇÃO DA EXIGÊNCIA, ENTRETANTO, AOS LIMITES E BALIZAMENTOS IMPOSTOS NO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (a) pactuada, (b) seja cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (c) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

Recurso do autor conhecido, mas improvido.

O recurso não prospera.

Inicialmente, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 3,2%, e de taxa efetiva anual de 46,1% (fl. 236). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.

Por outro lado, anoto que a revisão do julgado estadual no tocante ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais, impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PES/PAM. EQUIVALÊNCIA COM SALÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

HONORÁRIOS.

(...)

4. Em sede especial não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1053484/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 12.4.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0054118-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 486.234 / MS

Números Origem: 0805679522011812000150004 8056795220118120001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBIO DE JESUS MORAIS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUBIO DE JESUS MORAIS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.